



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **1001329-08.2026.5.02.0432**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/07/2026

**Valor da causa:** R\$ 62.621,36

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOSE WAGNER PEREIRA SALES

**ADVOGADO:** MARCOS PAULO SANTOS SOARES

**RECLAMADO:** MELY HORTIFRUTI LTDA

**ADVOGADO:** MAURICIO NEVES DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Santo André  
ATSum 1001329-08.2026.5.02.0432  
RECLAMANTE: JOSE WAGNER PEREIRA SALES  
RECLAMADO(A): MELY HORTIFRUTI LTDA

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 15 de setembro de 2026, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Santo André, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FERNANDA ITRI PELLIGRINI, presencialmente, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1001329-08.2026.5.02.0432, supramencionada.*

Às 08:32, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante JOSE WAGNER PEREIRA SALES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA GRASSI OMETO, OAB 425978/SP, *presencialmente*.

Presente a parte reclamada MELY HORTIFRUTI LTDA, representado(a) pelo(a) sócio(a) Sr.(a) LEANDRO PORTUGAL SCHUENCK, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MAURICIO NEVES DOS SANTOS, OAB 193279/SP, *presencialmente*.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para regularização da representação processual procedendo à juntada de procuração, substabelecimento, contrato/estatuto social e carta de preposição, se necessário.

O Juízo sugere para conciliação o valor de R\$121,00.

INCONCILIADOS.

Em réplica, o reclamante se manifesta nos seguintes termos: "O reclamante impugna as mensagens colacionadas pela reclamada uma vez que analisadas em seu contexto não demonstram a alegada conduta insistente ou qualquer comportamento abusivo por parte do reclamante. De fato, houve conversa entre o reclamante e a suposta vítima, no entanto verifica-se que não há conteúdo ofensivo, coercitivo, ameaçador ou sexualmente explícito, tão pouco qualquer comportamento que evidencie perseguição ou insistência abusiva, ao contrário o que se extrai dos diálogos é a existência de uma tentativa de aproximação pessoal com demonstração de interesse de ambas as partes em determinado momento que simplesmente não prosperou. O reclamante ao perceber que a aproximação não teria continuidade deixou de prosseguir nas tentativas de aproximação inexistindo

nos autor qualquer elemento concreto que demonstre a alegada insistência após eventual recusa ou que tenha submetido a suposta vítima a situação de constrangimento. Os prints de fls 275 e ss tratam-se de narrativa unilateral da Sra. Fabiana, nas quais não há evidências ou qualquer prova das alegações e que supostamente a vítima teria saído da empresa em razão de qualquer conduta do reclamante. As provas produzidas pela empresa são frágeis e não demonstram de maneira objetiva a ocorrência de qualquer conduta abusiva do reclamante. O simples galanteio desacompanhado de constrangimento, ameaça, coação não se confunde com importunação sexual. No mais, no momento da dispensa do reclamante não lhe foi esclarecido tão pouco demonstrando o porque estava sendo demitido e nem provas e nem quem o teria acusado. Ainda que se reconheça a existência da conversa, o conteúdo das mensagens a não sustenta a gravidade da narrativa construída pela reclamada. Impugna-se a interpretação conferida as mensagens e requer-se que sejam consideradas em seu efetivo contexto não podendo delas ser extraída por presunção a ocorrência de assédio importunação sexual, sobretudo diante da ausência de prova robusta e inequívoca nesse sentido, assim requer-se a procedência da demanda.

O reclamante não possui testemunhas presentes.

Indefiro os depoimentos pessoais, uma vez que quanto a jornada não há controvérsia fática, e a reclamada alega pagamento das horas extras juntando o TRCT como comprovante, documento este não impugnado. Quanto a justa causa, a providência se mostra não útil ao processo dada a extensa discussão dos fatos durante a própria tentativa de acordo e em razão do próprio tema tratado, ressaltando-se que sendo ônus da prova da reclamada, não lhe prejudica a ausência de depoimento do autor que já assumiu postura defensiva e não possui testemunhas enquanto a ré declara possuir e quanto ao autor em razão do tamanho da reclamada, o preposto presente é pessoa que já possui também postura defensiva em relação aos fatos. Protestos.

**Única testemunha da reclamada:** ADRIANA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 228.066.538-78, operadora de loja, residente e domiciliado(a) na RUA DOS CAPITANIAS, 110, QUADRA D - SANTO ANDRÉ - SP. Advertida e compromissada.

Depoimento:

Assédio.

Transcrição:

A depoente declarou que atuava como operadora de loja na mesma época em que a senhora Fabiana exercia idêntica função, sendo ambas subordinadas ao senhor José, que ocupava o cargo de gerente do estabelecimento. Afirmou que tomou conhecimento, por meio de relatos da própria senhora Fabiana e de comentários entre as colegas de trabalho, que o referido gerente apresentava

condutas inadequadas e realizava brincadeiras incômodas, consistentes em pegar nas mãos e abraçar a subordinada de forma indesejada, além de ter se convidado para almoçar na residência desta, atitudes que causavam nítido constrangimento. Relatou que, embora a senhora Fabiana não tenha verbalizado o motivo de sua saída da empresa no momento do desligamento, era fato notório no ambiente de trabalho, confirmado inclusive pela subgerente, que a ruptura do vínculo ocorreu em virtude de tal desconforto. Asseverou, ainda, que o comportamento do senhor José não se restringia à senhora Fabiana, informando que ele adotava posturas similares com as demais funcionárias do setor, proferindo elogios sobre a aparência física e o perfume delas, bem como forçando contatos físicos unilaterais, como abraços e carícias nas mãos ("alisando"). Ressaltou que tais investidas físicas e verbais nunca eram retribuídas de forma espontânea pelas trabalhadoras, gerando um estado de desconforto generalizado do qual o gerente parecia não se importar ou tratava como brincadeira. Por fim, informou que o superior hierárquico do estabelecimento, senhor Reginaldo, foi cientificado dos acontecimentos, situação que culminou na demissão do referido gerente.

Razões finais pelas partes, gravado e juntado no processo.

Passo a decidir.

Relatório dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

No que se refere ao pedido de diferenças de hora extras, o reclamante formula pedido genérico sustentando habitual extrapolação da jornada às quartas feiras quando trabalharia até as 19h. A reclamada juntou documento de frequência demonstrando que houve registro da jornada de trabalho com prorrogação até as 19 horas e lançamentos expressos de créditos em banco de horas com saldo positivo, posteriormente demonstrou documentalmente créditos e débitos no banco de horas e o regular registro da jornada mesmo quando significativamente superior a jornada ordinária. Os registros, portanto, não ocultam ocorrência de labor extraordinário, tenho-os como idôneos. O TRCT juntado aos autos demonstra o pagamento de hora extra que restaram devidas a época da rescisão contratual, não há indicação de diferenças devidas, razão pela qual rejeito o pedido e seus reflexos.

No mais, deve ser ressaltado que nos termos do artigo 765 da CLT e 370 do CPC compete ao Juízo dirigir a instrução e indeferir as provas desnecessárias, além de desnecessária qualquer prova quanto a jornada, no que se refere a justa causa aplicada, os depoimentos pessoais acrescentariam apenas versões das partes já formalmente apresentadas, não possuindo aptidão para efetivamente interferir na prova.

Em específico quanto a justa causa aplicada, a reclamada trouxe com a defesa prints de conversa por aplicativo entre o reclamante e a Sra. Fabiana, no intuito de demonstrar a incontinência de conduta que levou à aplicação da penalidade. O autor impugna sob a alegação que se encontra descontextualizada, e também afirma que não teve conhecimento dos fatos que levaram a sua demissão. não procede nenhuma das alegações do autor, uma vez que quanto ao conhecimento desde a petição inicial o autor já discuti a incontinência de conduta e a alegação de assédio sexual, embora tenha dito desconhecer qual conduta específica lhe foi atribuída, sabe tratar-se de comportamento sexual inadequado. Quanto às conversas não é negada a sua existência e a alegação de falta de contexto não afasta a literalidade do texto. O reclamante insistentemente tentou aproximação de natureza sexual, mesmo após a Sra. Fabiana ter manifestado que desejava evitar este tipo de aproximação, conforme se vê se fls 271 do pdf. Verifica-se também de fls 273 a Sra. Fabiana enviando mensagem para tratar de questões do trabalho, uma vez que era subordinada ao autor e ele respondendo com gracejos de natureza sexual. não se pode ignorar a relação hierárquica entre o autor e a Sra. Fabiana, a qual soma a situação potencial de constrangimentos e dificuldade de demonstrar reação às investidas. Ressalte-se que embora o ambiente de trabalho não seja ambiente proibido para relações afetivas, dada a sua peculiaridade, em especial em relações assimétricas, a manifestação de interesse pessoal deve ser respeitosa e a aceitação deve não somente ser livre mas também expressa. Ressalte-se que a situação de constrangimento muitas vezes torna a negativa não expressa, embora evidente. Assim, a sequência de mensagens, em seu conjunto, demonstra que o autor insistentemente ignorou constrangimento da Sra. Fabiana e não guardou conduta respeitosa e profissional uma vez que em nenhum momento demonstra-se acolhida expressa as suas investidas. Releva importar a afirmação do reclamante em uma das mensagens de que não aceitaria um "não", sendo que a inclusão de risos na mensagem não descaracteriza o seu conteúdo, tratando-se de mensagem passivo agressiva que apenas dissimula o constrangimento imposto. A prova testemunhal reforça a conclusão extraída dos documentos, uma vez que confirmada a relação de assimetria entre as partes e que era fato notório entre as mulheres do ambiente de trabalho que a Sra. Fabiana estava constrangida com as investidas e que inclusive outras mulheres do ambiente também se sentiam constrangidas com o comportamento do autor que demonstrava não respeitar limites. A testemunha, visivelmente constrangida em ter que depor sobre tais fatos, não soube explicar exatamente como esse constrangimento às investidas do autor era demonstrado, e questionada pelo Juízo se durante o depoimento estava sentindo-se constrangida, disse que sim. Importa o comportamento da testemunha durante sua oitiva porque a sua postura demonstra de maneira evidente o desconforto, com exceção de que durante o depoimento tratava-se de um desconforto inevitável por obrigação cívica, porém no ambiente de trabalho o desconforto imposto pelo autor era completamente evitável por uma mera conduta respeitosa. Embora não tenha presenciado fatos entre autor e a Sra. Fabiana, a testemunha presenciou a Sra. Fabiana sentindo-se constrangida e ouviu dela própria que não estava gostando da situação. Também a testemunha declarou ser de conhecimento de todos que a Sra. Fabiana não permaneceu no trabalho em razão de seu desconforto, o que ganha

especial relevância quando voltamos as mensagens e percebemos que a Sra. Fabiana é responsável por uma criança ainda pequena, uma vez que ela declara que teria de cuidar de um bebê, inclusive coloca em status a foto da criança a qual o autor, mais uma vez, reagiu de maneira inadequada ao utilizar um status de uma criança no berço para um contato de natureza de intenção sexual com a autora. A reclamada somente cumpriu com seu dever de manter um ambiente de trabalho saudável e seguro ao aplicar a justa causa ao autor, infelizmente não tendo podido agir antes dado o constrangimento natural que afeta mulheres que são vítimas de importunação de natureza sexual e que portanto costumam guardar para si seus sentimentos e impressões, inclusive com temor de serem acusadas de estarem exagerando ou mesmo dando causas a importunações. A gradação da penalidade não é requisito absoluto de validade de toda e qualquer justa causa, a gravidade do ato a justifica. Também não se verifica perdão tácito e a ausência de procedimento formal não leva a invalidade do ato, uma vez que se trata de empresa de natureza privada, bem como o autor não era destinatário de qualquer tipo de estabilidade.

Diante do exposto, rejeito o pedido de reversão de justa causa e por consequência verbas rescisórias e multas da CLT. Fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita dado o seu padrão salarial, no entanto, tais benefícios não interferem nas obrigações assumidas em razão da má fé processual.

O autor ciente de ter recebido as horas extras trabalhadas e ciente de sua conduta sexualmente ofensiva movimentou o aparato judiciário requerendo pagamento de verbas quitadas e indenização por danos morais, invertendo a narrativa e tentando-se atribuir o direito de desrespeitar e constranger. Caracteriza-se a hipótese do artigo 793-B, inciso II da CLT por alteração da verdade dos fatos. Condeno o autor a pagar multa por má fé processual a qual fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Em razão de ser beneficiário da justiça gratuita deixo de condená-lo em honorários de sucumbência.

Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos de JOSE WAGNER PEREIRA SALES em face de MELY HORTIFRUTI LTDA e o condeno ao pagamento de multa por má fé processual fixada em 2% sobre o valor da causa, na forma da fundamentação supra.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas dispensadas.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 09:46 horas.

**FERNANDA ITRI PELLIGRINI**

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *DEBORA VALERA GARCIA ROSA, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA ITRI PELLIGRINI, em 15/09/2026, às 12:50:41 - a226a95  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26091512284974300000486680144?instancia=1>  
Número do processo: 1001329-08.2026.5.02.0432  
Número do documento: 26091512284974300000486680144